# ACÓRDÃO - AC00 - 93/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4180/2023 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2238619 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI |
| **JURISDICIONADO** | **:** JEFFERSON RODRIGO LOPES |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – PARECER-C 7/2020 – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2022**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Jefferson Rodrigo Lopes**, ex- Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, relativa ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade do Sr. Jefferson Rodrigo Lopes (ex-Presidente da Câmara Municipal), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA - FTCA - 8590/2023 (pç. 39, fls. 212-227), e concluiu que foi evidenciado o achado listado a seguir:

> **Item da análise:** 4.
>
> **Achados:** Controlador nomeado em desacordo com a norma.
>
> **Situação encontrada:** O cargo de Controlador foi ocupado como provimento em comissão.
>
> **Critério:** STF - RE 1.264.676/SC; PARECER-C - PAC00 - 7/2020 (TCE/MS).
>
> **Evidências:** nomeação (fl.4).

Na sequência o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12849/2023 (pç. 41, fls. 229-236), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina nestes autos no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> **I –** Julgue como **CONTAS REGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, da Câmara Municipal de Itaquiraí-MS, gestão do Sr. **Jefferson Rodrigo Lopes**, presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> **II - RECOMENDE** ao jurisdicionado responsável observância das normas atinentes ao controlador interno e orientação no sentido de ser realizado concurso público visando ao preenchimento desse cargo;
>
> (...).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

**DO ORÇAMENTO**

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 743/2021 (pç. 12, fls. 41-49), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.115.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Itaquiraí, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fls. 38-40), de modo que o a despesa autorizada final foi alterada para R$ 4.500.974,16 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - pç. 10, fl. 37). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç.14, fls. 67-70), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 71-73), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 74-75), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 76) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.19, fls. 78-79).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

**DA RESSALVA**

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe da Força Tarefa de Contas Anuais (fls. 223-224) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 232-236), tenho a considerar o que se segue:

- **Quanto ao Parecer de Controle Interno**

Compulsando o teor do Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Controle Interno às fls. 14-17, no exercício de 2022, constato que o mesmo foi favorável à Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí.

Contudo, o servidor que ocupa o cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Itaquiraí e, inclusive, subscreveu o mencionado parecer técnico, foi nomeado em comissão pelo Presidente do órgão legislativo à época, nos termos da Portaria nº 001/2020 (pç. 3, fl. 7).

Esse Tribunal já pacificou, no **Parecer-C PAC00 – 7/2020**[1], que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor efetivo, visto que este desempenha função essencialmente fiscalizatória, e como tal, refoge das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, capazes de justificar a nomeação em comissão, conforme previsto no art. 37, V, da Constituição Federal:

> EMENTA - CONSULTA – CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI – COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE DO PARECER – REGULAMENTAÇÃO – DECRETO REGULAMENTAR – PODER EXECUTIVO – PORTARIA – PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTROLADOR-CHEFE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.
>
> 1. O Município pode estabelecer em Lei a atuação do Controle Interno, conforme estabelecido no art. 31 da Constituição Federal de 1988 e no art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> 2. Uma vez instituído por lei, e estabelecidas as competências para a sua atuação, os pareceres emitidos pelo Controle Interno possuem legitimidade, pois devem direcionar os gestores municipais na atuação pública, como acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos.
>
> 3. A regulamentação do Controle Interno deve ser feita por decreto regulamentar no âmbito do Poder Executivo, e por meio de portaria na esfera do Poder Legislativo, que deverá respeitar, integralmente, a Constituição Federal e a sua respectiva Lei de criação, sob pena de nulidade do ato.
>
> 4. **A composição do Controle Interno deve ser** estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta **apenas por servidores efetivos, de nível superior, com**

[1] Disponível em: < https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/a2d3f25b-8552-4788-a61a-468393b3c652/PARECER%20C%20N%C2%BA%2000-0007-2020 > Acesso: 30 de janeiro de 2024.

> **amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.**
>
> 5. É permitido complementação salarial a título de gratificação, apenas quando se tratar de controlador-chefe, uma vez que estará desempenhando as atividades de controlador interno e as de gerência de equipe, tais como de chefia e de gestão. Ressaltando que tal gratificação (função de confiança ou cargo em comissão) não pode interferir na independência dos trabalhos desenvolvidos pelo controlador interno.
>
> 6. Em respeito ao princípio da moralidade e da segregação de funções, servidor ocupante do cargo de controlador interno não pode participar da comissão de licitação, uma vez que os atos praticados pela comissão devem ser fiscalizados pelo Interno do Órgão. (PARECER C PAC00 7/2020. TC/17/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de publicação: 18/01/2020).

Nesse contexto, a composição dos membros da unidade de controle interno deve, evidentemente, ser livre de possíveis interferências do órgão a ser fiscalizado, de modo que a provisão desse tipo de cargo em comissão não contribui para a autonomia e independência que dele se espera, além de contrariar o art. 37, V, da CF/1988.

Considerando a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que a falha identificada relativa ao controlador interno não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão em apreço, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a análise da equipe técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

**I – declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2022**, gestão sob responsabilidade do Sr. Jefferson Rodrigo Lopes, ex- Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

**II – recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte;

**III - intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX